



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Fls. 1

ANO XVIII

Criado pela Lei nº 339/74 – Edição-Extra - Tiragem de 100 (cem) cópias - Em 11 de Abril de 2018

ATOS DO PREGOEIRO:

PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO

A Prefeitura de Princesa Isabel/PB, vem através do seu Pregoeiro, tornar público para conhecimento dos interessados, o julgamento da interposição de recurso administrativo contendo 15 (quinze) folhas não enumeradas protocolado no dia 09 de abril de 2018 do **Pregão Presencial Nº 013/2018**, pelo Sr. Bianor Pires Almeida Junior, CPF nº 020.039.544-06, credenciado nos autos como representante da pessoa jurídica: Cirúrgica Montebello Ltda-EEP, CNPJ: 08.674.572/0001-40, Rua Cosmorama, Nº 710, Bairro: Boa Vista, CEP Nº 51.030-640, Cidade: Recife/PE, assinado pelo Dr. Washington Barro, Advogado (OAB/PE Nº 24.947-D).

DECISÃO:

Dada a tempestividade da impugnação para o exigido nos itens 8.2, 8.5 e 8.12, este Pregoeiro, analisando as razões apresentadas pela Recorrente, passa ao mérito, a seguir:

Em face do exposto, pela leitura dos termos convocatórios, vem esclarecer que os pontos elencados pela Recorrente para impugnação do edital não atende o item 2.3 do instrumento convocatório, a seguir: **2.3. É facultado a qualquer pessoa - cidadão ou licitante - impugnar, solicitar esclarecimentos ou providências, referentes ao ato convocatório deste certame, se manifestadas por escrito e dirigida ao Pregoeiro, protocolizando o original até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para realização da respectiva sessão pública para abertura dos envelopes com as propostas, nos horários de expediente acima indicado, exclusivamente no seguinte endereço: Rua Doutor Arrojado Lisboa, S/N - Centro - Princesa Isabel-PB.**

Este pregoeiro lamenta não ter como trazer a Recorrente para a disputa dos lances verbais deste certame mesmo tendo um ponto favorável que é o princípio da economicidade, ainda entende que A Lei Federal n.º 8.666/1993, em seu artigo 3º, caput, indica os princípios aplicáveis às licitações na seguinte ordem: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo, e, dos que lhes são correlatos.

É possível constatar que alguns princípios como o da legalidade, moralidade, publicidade, já estavam previstos no artigo 37 da Constituição Federal, motivo pelo qual deverão estar sempre presentes em qualquer atividade administrativa, não se limitando apenas à licitação.

Fazendo uma leitura cuidadosa do artigo 3º, caput, é possível perceber que a lei não trás um rol taxativo dos princípios que deverão ser observados no certame licitatório. A expressão que aparece no final do caput deixa claro que existem outros princípios que, mesmo não estando presente de forma expressa na lei, devem ser respeitados.

Apesar de não serem unanimidade na doutrina, alguns "princípios correlatos" que merecem destaque, como: o formalismo; a motivação; a economicidade; e razoabilidade. Os princípios aplicáveis ao certame licitatório são de grande importância, por esse motivo estão previstos tanto na Constituição Federal Brasileira quanto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Os princípios

previstos expressamente em lei e os que lhes são "correlatos" deverão ser sempre observados pela Administração no momento de firmar contratos com particulares.

Pelo exposto e pelos esclarecimentos prestados por este Pregoeiro, decide, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, Julga **INDEFERIDO** a presente impugnação;

Após a conclusão e publicação dos extratos contendo a decisão do Pregoeiro, voltem-me os autos para, em caso de atendimento as recomendações aqui contidas.

Princesa Isabel/PB, 11 de abril de 2018.

Jacé Alves de Oliveira
Pregoeiro

